AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.290 - BA (2019/0029792-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
		PAULO ROCHA BARRA - BA009048
		MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
		DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - BA033967
AGRAVADO	:	CARLITO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	BRUNA PATRÍCIA ZILIO E OUTRO(S) - BA026111

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **1.** RENEGOCIAÇÃO A DESTEMPO E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ORA RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **2.** RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR TAL SITUAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Banco do Nordeste do Brasil S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, para impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (e-STJ, fl. 155):

> APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
> Observada a inexistência de comprovação da renuncia à prescrição contida no art. 191 do Código Civil, impossível a cobrança de título prescrito. Apelo conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alegou divergência jurisprudencial e violação do art. 191 do Código Civil, sustentando que o recorrido, ao solicitar a repactuação da dívida, objeto da cobrança, renunciou à prescrição.

Contrarrazões às fls. 197-206 (e-STJ), em que o recorrido requer a inadmissão ou o improvimento do recurso, bem como a majoração dos honorários recursais.

O recurso especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia relativa à renúncia da prescrição, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 156-157, sem grifo no original):

> O cerne da questão aventada reside na existência ou não de renúncia da prescrição na cobrança da dívida do título da cédula de crédito rural.
>
> **No presente caso, vislumbra-se que, apesar de afirmar que teria renegociado a dívida e por isso o prazo para sua cobrança iniciou-se no ano de 2006, vislumbra-se que a referida renegociação se deu a destempo, ou seja, após transcorrido 5 (cinco) anos de sua cobrança, quando o apelado promoveu a renegociação junto ao devedor.**
>
> A Nota de Crédito Rural apresentada às fls. 8/12, firmada em 1996, tinha como vencimento o dia 25 de março de 2001, enquanto o suposto documento de renegociação entre as partes (fl. 27), ocorreu em data de 21 de novembro de 2006, portanto, nesta ocasião já havia decorrido mais de cinco anos entre o término da obrigação anterior e a suposta novação da dívida.
>
> **Observa-se que o documento apresentado à fl. 27 fora preenchido por pessoa diversa daquela que assinou. O apelado não manifesta expressamente o desejo de renunciar à prescrição.**
>
> Neste sentido ensina o escritor Edilson Pereira Nobre Junior:
>
>> 'Quanto às modalidades em que a renúncia poderá se materializar, haurimos, na literatura jurídica, duas. Inicialmente, temos a expressa, em que o prescribente, de maneira inequívoca, abre mão da prescrição existente em seu favor, declarando, oralmente ou por escrito, desta não querer se beneficiar. O outro tipo consiste na tácita, ou implícita, cuja configuração se centra na prática, por aquele, de atos incompatíveis com o desejo de se favorecer com a exceptio."
>
> **Como também não se pode afirmar haver renuncia**

> **tácita à prescrição, pois não se evidencia a prática pelo apelado de ato que seja incompatível a esta.**
>
> Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios:
>
> > "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 191 DO CÓDIGO CIVIL - RENÚNCIA TÁCITA - RECURSO DESPROVIDO - Com supedâneo no artigo 191 do Código Civil, é possível ao devedor renunciar a prescrição de maneira expressa ou tácita. - O encaminhamento de proposta de pagamento é ato incompatível com a prescrição, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que concluiu pelo prosseguimento da execução em razão de renúncia tácita ao prazo prescricional." (TJ/DF, QUINTA TURMA CÍVEL, Agravo de Instrumento 20100020153865 AGI, Rel. Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ, DJ. 17/11/2010).
>
> Assim, diante da não comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado na peça exordial, resta prejudicada a pretensão do apelante.

Ora, como não foram impugnados, nas razões do recurso especial, os fundamentos daquele órgão jurisdicional – acerca da renegociação ter sido feita a destempo e da ausência de manifestação expressa do ora recorrido, uma vez que o documento apresentado fora preenchido por pessoa diversa daquela que o assinou –, impositiva a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283 do STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, a inversão do posicionamento esposado pela instância ordinária, no sentido da inexistência de elementos para comprovação da renuncia tácita à prescrição, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos o que é vedado nesta via especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Por fim, não se pode conhecer do recurso pela alínea *c*, uma vez que, aplicada a Súmula 7 do STJ quanto à alínea *a*, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator